

## PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Patrícia Feitosa MANCINI<sup>1</sup>  
Mario COIMBRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** Além de qualquer consideração ética ou religiosa, o respeito pela vida é uma questão de sobrevivência. O Brasil, pelo fato de possuir a maior floresta tropical do mundo, tem uma grande responsabilidade com o meio ambiente. Porém, o que a natureza levou milhares de anos para criar, o Brasil está destruindo rapidamente. Poucos sabem a importância que a Amazônia representa para o meio ambiente e as consequências irreparáveis que o desmatamento pode provocar ou vem provocando. Eis que surge a grande preocupação mundial em preservar a Floresta Amazônica, a maior reserva biológica do mundo. Hoje, mais do que nunca, a floresta deixou seu caráter exclusivamente econômico para se tornar um bem essencial à sadia qualidade de vida. A luta ambiental, além de um direito dos cidadãos, é um dever constitucional. Por isso, foi abordada a proteção ambiental, para mostrar como o meio ambiente no Brasil é protegido e a eficácia do ordenamento jurídico ambiental brasileiro.

**Palavras-chave:** Sobrevivência. Direito Ambiental. Proteção do Meio Ambiente. Meio Ambiente. Brasil.

## PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A atualidade, marcada pelo surgimento de novos riscos e incrementos dos já existentes – característicos de uma sociedade de alta tecnologia, complexa e volátil, e a indiscutível relevância desses bens jurídicos de natureza transindividual –

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente - SP

<sup>2</sup> Docente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente - SP

indispensáveis para a existência e desenvolvimento do homem e da sociedade, justificam plenamente a necessidade de interferência do Direito Penal.

O Direito Penal do Ambiente é o setor do Direito Penal que versa sobre determinado objeto jurídico de perfil próprio, o ambiente.

Primeiramente, deve-se fazer referência à Magna Carta, que em 1988 garantiu que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a conservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrendadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º. As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

De conformidade com o novo texto constitucional, ficam patenteados o reconhecimento do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente harmonioso, a obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e de preservá-lo e a previsão de sanções para as condutas ou atividade a ele lesivas. a preservação do ambiente passa a ser a base em que se assenta a política econômica e social (art. 225, §1º, V, CF) – (PRADO, 2005, p. 77).

O legislador brasileiro buscou, na elaboração da matéria, mostrar expressamente a necessidade de implementar medidas preventivas e repressivas no campo ambiental.

Segundo Prado (2005), a Constituição Federal tem seu objetivo alinhado com a exigência de criação de uma ordem jurídica que contenha mecanismos delimitativos da utilização dos recursos naturais, de forma racional, com vistas a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, CF).

Além do mais, um tema de grande importância não foi esquecido pelo constituinte brasileiro que é o da resposta jurídica às agressões ao meio ambiente.

Tal novidade está contida no parágrafo 3º, do artigo 225 da CF, como uma determinação particular, em que se prevê explicitamente cominação de sanções penais e administrativas, conforme o caso, aos sujeitos que eventualmente causem lesão ao citado bem.

Com isso, a Carta brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente.

Não obstante, vale ressaltar as disposições gerais da Lei Federal n. 9.605/98 (Lei dos Crimes contra o Ambiente) que procuraram atender não só os regramentos que fundamentam o direito criminal e penal constitucional, como as especificidades criadas pelo direito criminal ambiental constitucional e pelo direito penal ambiental constitucional. Tal lei, além de apontar a possibilidade de aplicação de sanções penais para as pessoas físicas, prática tradicional do Direito Penal (art. 2º), projetou importante hipótese no sentido de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas (at. 3º), sejam elas de direito público ou de direito privado, inclusive

com a aplicação do instituto da “desconsideração da pessoa jurídica” (art. 4º), instituto autorizador para que determinado órgão investido de poder, por força constitucional, possa num dado caso concreto não considerar os efeitos da personificação ou da autonomia jurídica da sociedade evidentemente com a finalidade de atingir e vincular aquele que efetivamente teria cometido o crime ambiental: a pessoa humana. (Disponível em: [www.saraivajur.com.br/DoutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=282](http://www.saraivajur.com.br/DoutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=282))

As disposições gerais da Lei n. 9.605/98 trouxeram fundamental evolução no sentido de trazer utilidade aos cidadãos por meio de proteção da vida com a utilização das sanções penais ambientais.

Ainda no Capítulo II da Lei n. 9.605/98 o legislador estabeleceu um critério estritamente constitucional, adotando grande parte dos exemplos de pena fixados pelo art. 5º, XLVI, da Carta Magna (art. 8º). Tais como, a prestação de serviços à comunidade (art. 9º), as penas de interdição temporária de direitos (art. 10º), a suspensão de atividades (art. 11), a prestação pecuniária (art. 12) e mesmo o recolhimento domiciliar (art. 13) nada mais são do que hipóteses de aplicação concreta dos preceitos fixados na Carta Magna que elaboram as bases do direito penal constitucional.

Ao estabelecer circunstâncias atenuantes (art. 14) e agravantes da pena (art. 15), o legislador levou em conta as características do direito ambiental em vigor, com particular destaque para a fixação de critérios adaptados à realidade brasileira (art. 14, I e II) no que se refere às circunstâncias que agravam a pena (art. 15, II, c, f, j etc).

Mais um ponto importante a ser abordado é com relação ao inquérito civil no âmbito da Lei n. 9.605/98.

Com a integração dos diferentes subsistemas normativos à defesa do direito ambiental, achou por bem o legislador aplicar o instituto do inquérito civil, figura constitucional regada no art. 129, III, da Carta Magna, nas hipóteses de perícia de constatação de dano ambiental (art. 19, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98).

Desse modo, a perícia produzida no inquérito civil poderá ser aproveitada diretamente no processo penal, observado o rigoroso devido processo legal (princípio do contraditório), eliminando, sem dúvida alguma, penosa trajetória que sempre caracterizou o processo penal brasileiro.

Quando se cuida de proteção ambiental, torna-se desnecessário tecer longos comentários a respeito da importante medida criada pelo legislador: é pelo inquérito civil que o Ministério Público pode adiantar suas investigações visando inclusive imediatas providências de índole processual; seja no campo do denominado “processo civil”, seja agora no campo do denominado “processo penal”.

Outro ponto abordado pelo legislador brasileiro foi adequar a Lei n. 9.099/95 às necessidades da tutela ambiental (art. 28, I e II), não se esquecendo de fixar critérios, tão somente subsidiários, direcionados à tutela jurisdicional e sua efetividade.

Um ponto que tem sido foco de inúmeras divergências é a competência jurisdicional em face da tutela criminal ambiental em decorrência de hipóteses de conflitos concretos, hipóteses estas que disciplinam o meio ambiente cultural, meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho e meio ambiente natural.

Recentemente a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, cancelar a Súmula 91, de outubro de 1993, que estabelecia ser da competência da Justiça Federal processar e julgar crimes praticados contra a fauna. Entendeu o Ministro Fontes de Alencar ser competente a Justiça Estadual. Percebe-se a dificuldade em determinar a competência jurisdicional em face da tutela criminal ambiental.

## **1 Dos Crimes Contra a Fauna**

Uma preocupação recente é com relação à manutenção e equilíbrio do patrimônio faunístico no Brasil, uma vez que, sob a perspectiva jurídico – penal, os diplomas antigos – Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas – conferiam a essa a tutela enfoque meramente econômico, voltado para a garantia de interesses financeiros da Coroa portuguesa nos domínios coloniais. Ainda assim não se pode ignorar que constituem as primeiras manifestações legislativas penais sobre o tema. Essa postura fica mais clara quando se examina o Decreto – Lei 5.894/1943 (Código de Caça) que “revelava mais preocupação em estabelecer normas praticas de caça

do que realmente tutela e conservação dos animais brasileiros, tanto que permitia uma modalidade mais perniciosa de degradação faunística : a caça profissional.”

Com a promulgação do Decreto 50.620/1961 (vedava as rinhas de “brigas de galo”), da lei 5.197/1967 (proibia a caça profissional) e do Decreto – lei 221/1967, alguns avanços começaram a surgir, mas ainda assim estavam longe do ideal, principalmente porque faltavam em seus textos clareza terminológica e objetividade organizacional.

Vale ressaltar que a promulgação da Lei 7.804/1989 (que coibia a poluição perigosa aos animais, vegetais e seres humanos) e da Lei 7.643/1987 (que vedava a pesca de cetáceos) foi de suma importância.

A Carta Magna, para preservar a fauna, orienta sua proteção em três direções: a) pela vedação de praticas que coloquem em risco a sua função ecológica, ou seja, o papel desenvolvido por uma espécie vegetal ou animal na manutenção do equilíbrio de um ecossistema; b) pela proibição de praticas que provoquem a extinção das espécies, sendo que as principais degradações que contribuem para esse fato são “destruição dos habitats dos organismos (30%); caça comercial (21%); espécies exóticas introduzidas pelo homem, que competem com os organismos extintos (16%); caça amadora (12%); controle de pragas (7%); poluentes (1%); e restantes, por diversas razões; c) pela vedação de praticas que submetem os animais a crueldade, ou seja, atos desnecessários, inúteis, repugnantes e violentos (ex : abates atroz, incêndios criminosos, trabalhos excessivos, retirada de órgão de animais ainda vivos, “farra do boi”) . (Disponível em: [www.nobel.br/?action=revista&id=24](http://www.nobel.br/?action=revista&id=24))

A Lei 9.605/98 foi criada com a finalidade de corresponder a essa perspectiva constitucional, mas, não teve o êxito esperado, e isso fica claro quando se estuda a proteção jurídico penal da fauna brasileira.

Ordenou a Lei n. 9.605/98 minucioso regramento no sentido de dar proteção à fauna, pela caracterização de diferentes situações.

Os arts. 29 a 37, de referida lei, procuram trazer proteção à fauna enquanto bem ambiental, na medida em que os animais não são sujeitos de direitos, porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e, somente por via reflexa, as demais espécies.

Conclui-se que é com a aplicação da tutela criminal dos bens ambientais que deve-se interpretar a Lei 9.605/98 em face da fauna; suas finalidades (ecológica, científica, recreativa e principalmente cultural) orientarão o

legislador e principalmente os profissionais de direito diante de conflitos reais em que muitas vezes uma interpretação equivocada poderá levar a um desvirtuamento do império da dignidade da pessoa humana.

## **2 Dos Crimes Contra a Flora:**

A proteção penal da flora nas Ordenações do Reino foi marcada pela severidade de suas sanções. Prevalencia, entre as penas, nas Ordenações Afonsinas, a de morte no caso do agente que cortasse uma árvore frutífera. Já nas Ordenações Manuelinas, aplicavam-se penas vis (açoite, corte de membro, galés, degredo e multa). Enquanto que nas Ordenações Filipinas previa-se a contraditória pena de degredo para o Brasil-Colônia, para os denominados criminosos ambientais.

Embora as Ordenações tivessem uma legislação penal florística, não era ela voltada para a tutela do equilíbrio ambiental; na verdade, seu escopo era a conservação das florestas, por serem um recurso extremamente vantajoso do ponto de vista econômico para a Coroa portuguesa. É só recordar que a madeira era a matéria-prima indispensável para construir as embarcações que propiciarem a expansão ultramarina portuguesa.

Só com o advento do Decreto 23.793/1934 (Código Florestal), consagrou-se uma tutela mais direcionada ao patrimônio florístico, com a divisão das infrações em crimes e contravenções.

Em 1940, o Código Penal em vigor, transformou as condutas delitivas previstas no Código Florestal de 1934 em contravenções penais, conforme dispõe o art 3º da Lei de Introdução ao Código Penal: “Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando não compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com pena a pena de prisão simples, por 3 (três) meses a 1(um) ano, ou de multa, de um conto de réis a dez contos de réis, ou ambas as penas, cumulativamente”.

Nesse sentido, fica reservado ao Código Florestal o tratamento das contravenções florestais, enquanto que ao Código Penal a previsão dos delitos

florestais. Porém, os dispositivos previstos no Código Penal não estão diretamente direcionados a tutela das florestas, visto que o bem jurídico protegido naqueles artigos não é o ambiente, mas sim o patrimônio e a saúde pública.

A Lei 4.771/1965 (o novo Código Florestal) manteve de certa forma a divisão estabelecida pela Lei de Introdução ao Código Penal de 1940: na Lei 4.771/1965 prevalece as contravenções penais (art 26) – com exceção do art 45, § 3º -, enquanto os delitos predominam no Código Penal.

Com relação as Constituições de 1934, 1937, 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, limitavam-se a versar sobre a competência para legislar sobre florestas.

Depois concluiu-se que os textos legais mostraram-se insuficientes e ineficazes para a real tutela do patrimônio florístico brasileiro.

Conforme Prado, foi somente com a Constituição Federal de 1988, que a proteção da flora obteve um tratamento realmente voltado para o meio ambiente, com várias inovações, entre os quais as constantes do art 225, § 1º, III – que determina a criação de espaços territoriais em todas as unidades da Federação -, § 1º, VII – a tutela da flora e da fauna contra praticas que provoquem a extinção das espécies -, § 4º - proteção de determinadas áreas (Floresta amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira) contra a utilização indiscriminada desses recursos.

Portanto, é incontestável que a previsão constitucional da matéria constitui uma das mais completas, principalmente quando comparada com a de outros países.

Preocupou-se, também, o legislador de estabelecer detalhada descrição de situações que poderiam configurar, ainda que em tese, os denominados crimes contra a flora (arts. 38 a 56).

A proteção das florestas brasileiras, assim como o enfrentamento de situações lesivas ou mesmo ameaçadoras ao meio ambiente são fundamentos básicos para a aplicação dos crimes contra a flora, o que motivou o legislador a adotar desde logo critérios não só preventivos (art. 48) como repressivos (art. 50) visando a aplicação das sanções penais ambientais.

### **3 Da Poluição e Outros Crimes Ambientais**

A história da poluição está intimamente ligada aos progressos industriais e tecnológicos, sendo que os constantes ataques praticados contra o ambiente eram ignorados pelo homem que consideravam que esses recursos como ilimitados.

Num primeiro momento, as normas penais eram elaboradas com o intuito de proteger recursos financeiros e não o ambiente, ou, como em outros períodos da história brasileira, a saúde pública.

Desse modo, a luta e a conscientização da importância de preservar o ambiente hídrico, atmosférico e o solo, em prol da manutenção do equilíbrio do ecossistema e da própria subsistência do homem são recentes em nosso país.

O homem atenta contra o ambiente de inúmeras formas, entre as quais predomina, por sua gravidade e extensão, a poluição, com vários conteúdos e espécies.

A definição mais aceita de poluição, de acordo com Prado (2005, p.17) é a seguinte:

[...] poluição consiste na introdução pelo homem, diretamente ou indiretamente, de substâncias ou de energia no ambiente que dá lugar a consequências prejudiciais de modo a pôr em perigo a saúde humana, a prejudicar os recursos biológicos e os sistemas ecológicos, a atentar ou a incomodar as outras utilizações legítimas do ambiente.

Verifica-se que essa definição limita claramente a poluição as alterações causadas pelas atividades humanas. Além do mais, não são todas as interferências consideradas como poluentes, mas tão somente aquelas que podem se constituir em ameaça, risco, ou produzir danos reais aos seres humanos, aos recursos vivos e aos ecossistemas.

A Lei 9.605/98 (arts. 54 a 61), por tratar da proteção direta à incolumidade físico-psíquica da pessoa humana (danos à saúde humana), da proteção do meio ambiente do trabalho (arts. 196 e 200, VIII, da Constituição

Federal) e de outros bens ambientais fundamentais no âmbito da cadeia econômica básica destinada às realizações de brasileiros e estrangeiros residentes no País, é a mais importante no plano do direito criminal ambiental.

Com o vigor dessa lei, são considerados crimes, com pena de reclusão, as atividades descritas no art. 3º, III, a até e, da Lei Federal n. 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), ou seja, “causem poluição de qualquer natureza, e, ainda, resultem ou possam resultar em danos à saúde humana” ou, mesmo em detrimento de outros portadores de DNA (fauna e flora), tenham rigoroso tratamento com aplicação de sanções penais ambientais.

Ateve-se o legislador a elaborar cuidadosa proteção de valores fundamentais para a realização humana em nosso país, chegando inclusive à proteção do lazer (art. 54, IV), transportando a tutela ambiental essencial (o piso vital mínimo) para a proteção do direito criminal ambiental.

#### **4 Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

Acertadamente, o legislador constitucional destacou que formam parte do patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, referentes à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que integram a sociedade brasileira (art. 216, caput, da CF). Além do que, afirma-se, finalmente, de modo peremptório que, “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro (art. 226, 1º, CF). Tendo em vista que a Carta Magna constitui a pauta normativa por excelência dos valores e dos bens fundamentais da sociedade, a intervenção penal nesse campo se encontra justificada exatamente pela natureza e dimensão histórico-social do patrimônio cultural, basicamente “pela própria essência dos bens culturais e pela necessidade de cumprir com seu valor social e com sua função promocional em detrimento de sua tradicional consideração.

Entende, ainda, Prado (2005) que tem a finalidade de proteger a identidade cultural de determinada comunidade ou nação, que no plano material se

retrata no acesso de seus membros a cultura e ao desenvolvimento de sua personalidade, respeitados limites inerentes a matéria penal.

A ciência de patrimônio cultural – artístico e histórico – deve ser vista, do ponto que interessa ao Direito Penal, no sentido técnico como “o conjunto de bens que tem em comum possuir um valor cultural objetivo”. O seu principal objetivo baseia-se em ter “um componente valorativo que situa o patrimônio histórico, o artístico e o cultural em uma dimensão social, fazendo com que os bens que o integrem sejam objeto de um direito da sociedade, em relação a sua conservação e desfrute.

Vale ressaltar que a função social inerente ao patrimônio histórico determina a natureza coletiva de sua titularidade – bem jurídico difuso -, na medida em que afeta ao conjunto da cidadania. Nesse sentido, aduz-se ainda que a tutela penal do patrimônio cultural não somente deverá contribuir para preservar os bens culturais, históricos e artísticos, como também para assegurar seu desfrute por parte da coletividade, possibilitando o acesso e a participação dos indivíduos nos processos socioculturais de um sistema pluralista e democrático.

Mereceu destaque, no plano do direito ambiental, a proteção do meio ambiente cultural com a imposição de sanções penais muito bem adequadas às necessidades de salvaguardar a natureza imaterial dos bens ambientais culturais, tal como as relações fundamentais normativas que vinculam o direito à moradia com as necessidades de adquirir quantia em dinheiro a partir da disponibilização da força de trabalho físico-psíquica humana no capitalismo (direito das relações de trabalho) para as necessidades do consumo essencial/não essencial (direito das relações de consumo).

A preservação da função social da cidade (art. 182 da CF) passa a ter disciplina criminal ambiental (arts. 63 e 64 da Lei n. 9.605), importante aliado no plano das sanções penais (arts. 62 e 65), tudo em harmonia com a tutela do direito ambiental constitucional voltado à proteção de brasileiros e estrangeiros residente no País.

## 5 Dos Crimes Contra a Administração Ambiental

Os delitos previstos neste tópico são caracterizados como sendo de estrutura funcional e portadores de determinada especificidade (ambiente, bem jurídico difuso) em relação aos demais delitos contra a administração pública.

Tratam-se de ilícitos penais especiais (próprios) que agasalham determinadas formas de prevaricação do funcionário público, em razão do dever legal de se pautar, no exercício de suas funções, sempre conforme a lei e a veracidade dos fatos (afirmar e não omitir a verdade, informar corretamente, fiscalizar e controlar a atividade administrativa inerente a sua função).

Desse modo, não resta nenhuma dúvida do papel decisivo que desempenham na área ambiental a Administração Pública, e, de conseguinte, seus funcionários, tanto na fixação de regras e instrumentos de proteção geral, como em seu efeito controle. Além do que, dada sua condição de garante do meio ambiente, cabe exigir-lhes um controle real e eficaz da atividade industrial e econômica em geral, com a regularização das disciplinas que possam afetá-lo e com a fiscalização da vigência das normas administrativas.

Assim sendo, com essa previsão legal, objetiva-se colmatar eventuais lacunas de punibilidade ou agravar a responsabilidade penal em relação às disposições gerais previstas no Código Penal. Busca-se, ainda, uma justificção para essa opção incriminadora específica, a uma eventual finalidade pedagógica.

Desse modo, o eventual concurso de leis deve ser resolvido prevalentemente pelo critério de especialidade.

Os agentes ou autoridades públicos, têm no exercício de suas funções, exercitá-las corretamente como serviço público – de interesse geral -, de conformidade o legalmente previsto (princípios da legalidade e da eficiência). Isso é indispensável para o regular funcionamento do Estado e das instituições, particularmente da Administração Pública que, em todas as suas esferas e atribuições, sempre deve estar a serviço da coletividade, atuando nos limites legais, com correção e presteza.(PRADO, 2005, p. 531)

Aparecem como bens jurídicos tutelados a administração pública e o ambiente. Esses bens jurídicos possuem natureza supra-individual, de caráter institucional ou estatal (administração pública) e de caráter difuso (ambiente). São, assim, delitos de natureza pluriofensiva. Além disso, as infrações penais contra a administração pública – delitos funcionais – têm como bem jurídico categorial o correto e transparente exercício da função pública, sempre guiada pelo interesse geral e pela legalidade.

Conclui-se que a Lei n. 9.605/98 revelou dar importância àqueles que concretamente atuam em nome do Estado Democrático de Direito, uma vez que, com a finalidade de trazer utilidade ao comando constitucional, que impõe prioritariamente ao Poder Público o dever de defesa e preservação dos bens ambientais (art. 225 da CF), incumbindo-lhe, para assegurar a efetividade do direito ambiental, uma série de atividades disciplinadas em superior plano legislativo (art. 225, § 1º, I a VII).

## **6 O Papel do Ministério Público**

O Ministério Público, pela Constituição, tem um papel fundamental nas lutas ambientais. Dentre suas funções institucionais previstas pelo art. 129, estão a de promover, privativamente, a ação penal pública (I); zelar pelos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas para sua garantia (II); promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (III); promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos pela Constituição Federal (IV); defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (V) (AGUIAR, 1994, p. 69).

Pela Constituição vigente, o Ministério Público alça-se como um órgão de importância para a garantia das instituições democráticas, do respeito aos direitos constitucionais e para a tutela dos interesses coletivos da sociedade.

O direito a um meio ambiente sadio e equilibrado é prerrogativa de todo cidadão, isto é, das coletividades que compõem a população brasileira. Diante disso, cabe aos movimentos ambientalistas levar ao Ministério Público o conhecimento de fatos, irregularidades e problemas que prejudiquem os direitos dos cidadãos e das

coletividades, exigindo dele uma ação saneadora, no âmbito de sua competência. É preciso lembrar que, hoje, se multiplicam no Ministério Público brasileiro, curadorias do meio ambiente dedicadas a tratar exclusivamente dessa natureza de questões.

O Ministério Público é um potenciador institucional das lutas populares por um meio ambiente melhor, o que não impede as associações ou entidades de exercerem seus direitos pelas ações civis cabíveis, inclusive a ação pública, conforme prescrição do art. 129, 1º.

## **7 IBAMA**

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, foi criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Este instituto formou-se pela fusão de quatro entidades brasileiras que trabalhavam na área ambiental: Secretaria do Meio Ambiente - SEMA; Superintendência da Borracha - SUDHEVEA; Superintendência da Pesca – SUDEPE, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.

São quatorze objetivos finalísticos que compõem o IBAMA (Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/>):

- 01) reduzir os efeitos prejudiciais e prevenir acidentes decorrentes da utilização de agentes e produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como seus resíduos;
- 02) promover a adoção de medidas de controle de produção, utilização, comercialização, movimentação e destinação de substâncias químicas e resíduos potencialmente perigosos;
- 03) executar o controle e a fiscalização ambiental nos âmbitos regional e nacional;
- 04) intervir nos processos de desenvolvimento geradores de significativo impacto ambiental, nos âmbitos regional e nacional;
- 05) monitorar as transformações do meio ambiente e dos recursos naturais;
- 06) executar ações de gestão, proteção e controle da qualidade dos recursos hídricos;
- 07) manter a integridade das áreas de preservação permanentes e das reservas legais;
- 08) ordenar o uso dos recursos pesqueiros em águas sob domínio da União;

- 09) ordenar o uso dos recursos florestais nacionais;
- 10) monitorar o status da conservação dos ecossistemas, das espécies e do patrimônio genético natural, visando à ampliação da representação ecológica;
- 11) executar ações de proteção e de manejo de espécies da fauna e da flora brasileiras;
- 12) promover a pesquisa, a difusão e o desenvolvimento técnico-científico voltados para a gestão ambiental;
- 13) promover o acesso e o uso sustentado dos recursos naturais e
- 14) desenvolver estudos analíticos, prospectivos e situacionais verificando tendências e cenários, com vistas ao planejamento ambiental.

A atividade de fiscalização do IBAMA objetiva garantir que os recursos naturais do país sejam explorados racionalmente, em consonância com as normas e regulamentos estabelecidos para a sua sustentabilidade, visando diminuir a ação predatória do homem sobre a natureza.

As diretrizes e estratégias de operações de fiscalização, como por exemplo a Operação Macauã, implementadas em todos os biomas (água, ar e solo) brasileiros visam defender os interesses do Estado na manutenção e integridade dos bens de uso comum, zelando pela segurança, pela saúde, pelo bem estar social, e pelo desenvolvimento econômico sustentado.

Com a utilização de novas tecnologias como o sensoriamento remoto, imagens de satélites, localização georeferenciada e sensores aerotransportados, pois agora, as ações são planejadas com antecedência e direcionadas aos locais detectados por esses instrumentos, o IBAMA ganhou em qualidade.

O IBAMA realiza operações especiais de fiscalização na Área da Flora (Disponível em: <http://www.ibama.gov.br>):

- 1) Combate a exploração florestal, queimadas, desmatamentos e outras formas de uso irregular nos diversos ecossistemas existentes, de modo a reduzir, sensivelmente, os níveis observados em anos anteriores;
- 2) Estabelecimento de um sistema de macro monitoramento das áreas que sofrem constantes ameaças de desmatamentos e queimadas irregulares;
- 3) Fiscalização e monitoramento das áreas de reserva legal degradadas, para condicionar sua recuperação;
- 4) Monitoramento e fiscalização das Unidades de Conservação Federais;
- 5) Execução de Plano de Ação, em conjunto com a FUNAI e Polícia Federal, referente a retirada irregular de madeira em áreas indígenas.

Realiza, também, ações especiais de fiscalização na Área da Fauna:

(Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/>)

- 1) Planejamento e execução de ações dirigidas à proteção à fauna;
- 2) Acompanhamento da implantação e apoio à ações necessárias ao cumprimento da legislação ambiental vigente, principalmente as relacionadas com a proteção à fauna;
- 3) Fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, da execução de ações de controle e transporte da comercialização de espécimes da fauna silvestre bem como a introdução de animais silvestres exóticos no Brasil;
- 4) Realização, diretamente ou por intermédio de órgão público ou empresas especializadas, do desenvolvimento de programas de capacitação de recursos humanos para as atividades de fiscalização da fauna silvestre brasileira mediante projetos aprovados pelo IBAMA;
- 5) Fiscalização do funcionamento de portos, aeroportos quanto ao fluxo de animais silvestres;
- 6) Execução da fiscalização de produtos da fauna silvestre brasileira em qualquer de suas fases/estágios (captura, criação, beneficiamento, comercialização, etc);
- 7) Busca de parcerias com outros órgãos governamentais e não governamentais no que se refere as ações para coibir o tráfico de animais silvestres.

Além de ações especiais no combate à pesca: (Disponível em:

<http://www.ibama.gov.br/>)

- 1) Combate à pesca predatória, principalmente nos períodos dos defesos das espécies controladas, piracema e pesca predatória, nos lagos, açudes públicos e reservatórios federais, através da presença permanente dos Agentes de Defesa Ambiental , nos locais de captura, desembarque e comércio de pescado;
- 2) Fiscalização e combate à atividade pesqueira da frota marginal (sem autorização e/ou registro).

E, por fim, ações especiais de fiscalização nas Áreas de Degradação Ambiental e Poluição: (Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/>)

- 1) Combate à degradação ambiental e a poluição no âmbito da mineração/garimpo;
- 2) Monitoramento do comércio de produtos químicos, tais como: agrotóxicos e preservativos de madeira;

## **8 Outros Órgãos**

O território brasileiro é muito extenso, devido a essa característica, a dificuldade de locomoção em certas regiões, principalmente a amazônica, não permite ao Estado cumprir satisfatoriamente a sua missão de políticas públicas. Seria realmente pedir demais, para quem, ao longo da nossa história, não se preocupou com a devida ocupação da terra, em termos sociais e econômicos.

Vale ressaltar, ainda, que as particularidades e peculiaridades regionais não estabelecem um programa político uniforme. Ao analisar o mapa geográfico e sócio-econômico brasileiro observar-se-á uma idéia abrangente dos inúmeros problemas existentes, de toda natureza.

Não obstante, espanta comentar é da adversidade brasileira: regiões secas e regiões úmidas, em vários Estados, dificultam a aplicação de uma política pública confiável e duradoura, haja vista a periodicidade temporal: enchentes, secas, etc. Com todas estas dificuldades, obviamente fica adstrita uma ação conjunta para a reversão da situação.

Com todo o exposto, observa-se que o país vive uma perfeita contradição, o que, constantemente, leva a desequilíbrios claros e evidentes, chocando a todos pelas desigualdades gritantes e a incapacidade de acudir a todos.

Com todas estas contradições que surgem as explosões sociais, bem como o aparecimento de grupos ou associações das mais diversas matizes e das mais volumosas tendências ao embate.

A ajuda para que parte desses problemas sejam resolvidos, fica ao trabalho das Organizações Não Governamentais – as chamadas ONGs.

A formulação de um programa político público, mais particularmente no âmbito do meio ambiente, é uma necessidade premente e inadiável. Observa-se, portanto, que as ONGs têm um papel preponderante para a aplicação e formulação desta política, com um pessoal dedicado, capaz e com uma visão mais abrangente dos recursos e da possibilidade de resolvê-los a contento.

Conclui-se que as ONGs, no Brasil, são poderosos exércitos de pessoas desejosas em realizar um trabalho que possa acudir a todos de maneira humana, satisfatória e criando, com isso, um entrelaçamento entre os vários Estados.

Ter fé no trabalho das ONGs é mais que uma idéia de política pública, é um avanço extraordinário ante as atribulações do Brasil.

## **9 CONCLUSÃO**

Conclui-se que o legislador brasileiro buscou, na elaboração da matéria, mostrar expressamente a necessidade de implementar medidas preventivas e repressivas no campo ambiental.

Ateve-se o legislador a elaborar cuidadosa proteção de valores fundamentais para a realização humana em nosso país, chegando inclusive à proteção do lazer, transportando a tutela ambiental essencial (o piso vital mínimo) para a proteção do direito criminal ambiental.

O direito a um meio ambiente sadio e equilibrado é prerrogativa de todo cidadão, isto é, das coletividades que compõem a população brasileira. Diante disso, cabe aos movimentos ambientalistas levar ao Ministério Público o conhecimento de

fatos, irregularidades e problemas que prejudiquem os direitos dos cidadãos e das coletividades, exigindo dele uma ação saneadora, no âmbito de sua competência

Além do que, as ONGs, no Brasil, são poderosos exércitos de pessoas desejosas em realizar um trabalho que possa acudir a todos de maneira humana, satisfatória e criando, com isso, um entrelaçamento entre os vários Estados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Direito do meio ambiente e participação popular**. Brasília: IBAMA, 1994

SILVA, Aarão Miranda da. **Assédios e danos no meio ambiente de trabalho**.

Disponível em:

<<http://www.saraivajur.com.br/doutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=998>>. Acesso em: 16 de janeiro de 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do meio ambiente patrimônio cultural ordenação do território biosegurança (com análise da lei 11.105/2005)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Luciana Caetano da. **A tutela da fauna na Constituição Federal de 1988**.

Disponível em: <<http://www.nobel.br/?action=revista&id=24>>. Acesso em: 20 de abril de 2008.